

Prezados Senhores,

Seguem as demandas dos associados da ABINEE em relação às regulamentações da Política do setor de TICs,

Dividimos o documento em:

- Principais demandas – aquelas de maior frequência e/ou prioridade; e,
- Demandas gerais.

PRINCIPAIS DEMANDAS:

- Suspensão do IPI (art. 59 do Decreto nº 10.356/2020)

A suspensão do IPI é definida em razão da qualidade jurídica do adquirente, ou seja, de que ele seja empresa habilitada na política de TICs. Nesse caso, surgem dúvidas:

(i) a empresa, sendo habilitada, poderá adquirir insumos com suspensão para fabricação de bens não incentivados? Caso seja afirmativa a resposta, como resolver a situação da empresa que, tendo adquirido com a suspensão, na justa expectativa e compromisso de empregar o insumo na fabricação de bem incentivado, posteriormente não consiga cumprir o PPB por razões outras?

(ii) o fornecedor do insumo precisa estar contemplado na política de TICs, ou pode ser uma indústria “normal”, não beneficiada?

(iii) a suspensão é obrigação/imposição ou faculdade?

- Regime dos investimentos em PD&I (art. 2º, inc. II, da Portaria MCTIC nº 1.294/2020)

A Portaria MCTIC vai na linha do regime de caixa para caracterização dos investimentos em PD&I para efeito de geração do crédito financeiro. Mas há alguns investimentos que, historicamente, se caracteriza pelo regime de competência, como o de folha de pagamento e depósito no FNDCT.

Qual o regime a ser adotado nas diversas modalidades de investimentos? Sendo alguns o de competência, entende-se necessário ajustes na Portaria MCTIC.

Pede-se para considerar o fato de que há Portaria emitida pelo MCTIC que aceita a antecipação como despesa em PD&I.

- Frete e seguro (art. 9º, §2º, do Decreto nº 10.356/2020)

O Decreto determina a exclusão do frete e seguro na determinação do faturamento bruto. Qual seria esse frete e seguro a serem excluídos? Aqueles cobrados do cliente no documento fiscal/fatura?

Caso tenha de excluir o valor do frete e seguro informado no documento fiscal/fatura, como definir os valores exatos a serem excluídos quando o frete e seguro se referem ao transporte de diversas mercadorias, parte contemplada pela Lei de TICs, parte não?

- Procedimento fiscal para confirmação da liquidez e certeza do crédito (arts. 26 a 28 do Decreto nº 10.356/2020 e IN-RFB nº 1.953/2020, art. 17, inc. I, alínea "d")

O crédito financeiro é tema de gestão do MCTIC, enquanto a compensação é de responsabilidade da RFB.

Mas a IN-RFB diz que a RFB poderá, em procedimento fiscal, avaliar a liquidez e certeza do crédito. Considerando que é gestão do MCTIC a atribuição do crédito, em quais situações o MCTIC imagina que a RFB poderá instaurar procedimento fiscal para essa verificação?

- PD&I inferior aos 4% no primeiro trimestre (art. 16 do Decreto nº 10.356/2020)

As empresas que, no primeiro trimestre, realizaram investimentos em PD&I porém em valor inferior ao mínimo equivalente aos 4% do faturamento bruto no período, poderão pleitear o crédito, ou terão de atingir valor mínimo equivalente aos referidos 4%?

- CND e CADIN (art. 27, inc. V, do Decreto nº 10.356/2020)

Em quais momentos serão consultadas a CND e o CADIN? No ato do protocolo da declaração dos investimentos em PD&I, da certificação e/ou da compensação?

Outro ponto que é preciso ficar claro é o que diz respeito ao entendimento do MCTIC quanto à obrigação ou não de a empresa que faturou insumo com suspensão de IPI, integrar ou não a obrigação de realizar investimento em P&D, ou se esse faturamento NÃO deverá compor o total dos valores que deverão ser investidos.

DEMANDAS GERAIS - Questionamentos apresentados pelas nossas associadas a respeito da nova Política de TIC:

Nova Política do Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação:

- Lei 13969, de 26 de dezembro de 2019: Dispõe sobre a nova Política de TIC
- Decreto 10356, de 20 de maio de 2020: Regulamenta a referida Lei
- Instrução Normativa SRFB 1953, de 21 de maio de 2020: Disciplina os créditos financeiros
- Portaria MCTIC 1294, de 26 de março de 2020: Regulamenta a declaração do crédito
- Portaria MCTIC 2495, de 03 de junho de 2020: Regulamenta a assunção do PD&I

Nota:

- Reponsabilidade exclusiva MCTIC – em vermelho
- Responsabilidade MCTIC e ME – em preto

I. Sistema de Crédito Financeiro:

1. Sistema de Certificado de Crédito Financeiro (Sigplani): Não existe campo no sistema para créditos a menor, porém existe um campo de Valor, P,D&I excedente. Para os casos a menor (investimento em P&D menor que a obrigação gerada no respectivo trimestre) temos a possibilidade de investimentos nos próximos trimestres do ano e solicitação de crédito? É possível entender que os valores a serem investidos e liberação de créditos financeiros considerarão os valores acumulados de vendas e investimentos realizados no ano, descontando-se créditos eventualmente já certificados em trimestres anteriores?

1.1 – O Decreto não regulamenta a hipótese de geração de crédito quando, num trimestre, a empresa não realizou os investimentos em valores iguais ou superiores aos 4% do faturamento bruto. O art. 16 e parágrafo único parece tratar apenas da hipótese de créditos resultantes dos investimentos feitos em valores que excedam aos 4% do faturamento bruto. Estamos fazendo a análise correta?

1.2 - Art. 16 e Art. 26, §2º: Caso a empresa não atinja o investimento mínimo em um trimestre, é possível receber o crédito posteriormente ou somente o valor residual pode ser repassado para período posterior? O Art. 26, § 2º significa que esse assunto ainda será disciplinado?

2. Sistema de Certificado de Crédito Financeiro (Sigplani): Optamos pela regra antiga no 1º trimestre (redução do IPI) e temos um valor excedente de P&D 2019 que será utilizado para cumprir a obrigação do período (1º T). Nesse cenário, não vamos usufruir do crédito financeiro em 1T. Dúvida: Podemos deixar o sistema sem preenchimento nesse 1º trimestre ou mesmo assim precisamos informar o faturamento e P&D do período?
3. Ressarcimento do crédito financeiro em espécie: É possível notar que tanto o decreto quanto a instrução normativa publicada recentemente não fazem nenhuma menção acerca de eventuais procedimentos relativos ao ressarcimento do crédito financeiro em espécie. Haverá alguma publicação a respeito do tema? Será objeto de nova instrução normativa ou deverá observar os procedimentos já existentes na IN-RFB 1717/2017?
4. Como informado no Art. 33, se confirmado a forma de registro como receita, a pessoa jurídica poderá, opcionalmente, reconhecer o crédito na linha de redução de custo?
5. Art. 18: Uma vez escolhido crédito trimestral, não é mais possível mudar a opção para crédito anual? Nem para anos seguintes conforme indicado no Art. 18?

Art. 18. A opção pelo crédito trimestral, de que trata esta Seção, implica desistência pela opção do crédito anual e a opção pelo crédito anual implica desistência pela opção do crédito trimestral.

6. Art. 33: É mandatório o reconhecimento das subvenções para custeio operacional como receita?
7. Na próxima declaração vai ter novo valor em crédito. Isso será gerenciado numa única somatória acumulativa? Sendo somatória acumulativa, como será gerenciamento dos 5 anos dentro dessa somatória?
8. Sendo disponibilizado a compensação somente pelo PERDCOMP Web e não também no PERDCOMP 6.8, obrigatoriamente deve ser informado em DCTF WEB, ou pode ser no programa validador DCTF?
9. Se a empresa acessar o sistema agora, significa que ela já está optando pelo modo trimestral de apuração?

10. Mesmo que não tenha realizado investimento em P&D no 1º trimestre, ainda assim é obrigatório informar o faturamento incentivado neste 1º trimestre?
11. Art. 26º. – Parágrafos 2º. e 5º. – Solicitamos, conforme previsto nestes parágrafos, a publicação de uma nova Portaria do MCTIC para regulamentar os ajustes e retificações da declaração de crédito. Temos expectativa de que esta nova Portaria formalize o entendimento de que empresas possam solicitar, no trimestre seguinte, complemento de crédito financeiro não solicitado no trimestre anterior em função de realização de investimento em P&D menor do que o limite percentual do faturamento daquele trimestre.
12. Art. 26, §1º - Em consonância com o artigo 16, a retificação só pode ocorrer a cada trimestre, devendo considerar o valores já solicitados ou compensados em trimestres anteriores?
13. Art. 26, §4 – Isto significa que o MCTIC não pode corrigir/alterar o valor do crédito solicitado? Ou seja, somente pode: (a) acatar; (b) recusar; (c) anular, caso perceba que acatou com erro?
14. As devoluções a serem consideradas são aquelas contabilizadas no período em que for definido o faturamento bruto para efeito de investimento em PD&I? Por exemplo, para definir o valor do faturamento referente a determinado trimestre (tomando jan-mar com exemplo), os valores das devoluções a serem abatidos são aqueles contabilizados nesse exato período? Deve-se excluir as devolução conforme enquadramento do produto (habilitado ou tecnologia nacional) no trimestre ou referente ao período original de venda a qual a devolução se refere?
15. Art. 9 – Frete e Seguro. Somente quando estão destacados na nota e são cobrados do cliente final?
Caso tenha de excluir o valor do frete destacado no documento fiscal/fatura, como definir o valor exato a ser excluído quando o frete se refere ao transporte de diversas mercadorias, parte contemplada pela Lei de TICs, parte não???
16. O ICMS é destacado no documento fiscal, porém não é cobrado do cliente de forma destacada, mas compõe o faturamento como um todo, porque, por força de lei, o ICMS integra o faturamento e o destaque ocorre para efeito de mero controle. Nesse caso, entendemos que o valor dele não deve ser excluído na definição do valor do faturamento bruto. Nosso entendimento está correto?
17. Arts. 10 e 59 – A saída de insumos com suspensão do IPI ocorre quando o adquirente (empresa habilitada na Política de Informática) utilizar os insumos na fabricação de bens que cumprem o PPB, ou alcança bens que, eventualmente por força da dinâmica de produção, não atendam o respectivo PPB?
- 17.1 – Considerando que a suspensão do IPI é direito do adquirente, em razão da qualidade jurídica dele, poderá adquirir insumos, com suspensão do IPI, junto a fornecedores que não atendem à Política de Informática. Estamos corretos?

- 17.2 Ainda ligado esse tema, o faturamento do adquirente, relativamente à venda dos bens (finais ou intermediários) por ele fabricados com os insumos que tiveram suspensão do IPI, deverá ou não compor a obrigação de PD&I ou não? Se sim, uma vez realizados os investimentos, darão direito ao crédito financeiro?
- 17.3 - O faturamento referente à venda de insumos, quando amparada pela suspensão do IPI, entra no cômputo dos valores que devem ser investidos em PD&I?
- 17.4 - Se o CM investir em P&D sobre o faturamento que foi vendido para uma empresa beneficiária da Lei de Informática, que utilizará estes componentes na formação do produto final, ela terá direito ao crédito financeiro? Ou seja, será uma exceção à regra do artigo 11, §29, da Lei 8.248/91 bem como ao artigo 10, I, do decreto 10.356/2020?
18. No artigo 38: Como poderia haver o uso indevido do crédito? O que significa quando diz que poderá haver irregularidade parcial?
19. Suspensão de direito ao uso do crédito financeiro é diferente de suspensão dos benefícios de lei de informática?
20. Qual o momento da fiscalização relacionado ao crédito financeiro?
21. Instrução Normativa: nº 1.953, Artigo 3º - O que é a combinação de extrato de declaração com certificação? Teremos 2 documentos?
22. Instrução Normativa n 1953, o que significa utilização da integralidade do crédito? Não é possível eliminar em um documentos todas as “pendencias” se houver?
23. Art. 30, II – Além de se manifestar sobre os relatórios de P&D e de PPB, a empresa de auditoria independente também deverá se manifestar sobre as declarações de solicitação de crédito?
24. Art. 28. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará, por meio de sistema informatizado, se houver, a declaração de que trata o art. 26 juntamente com a certificação de que trata o art. 27 à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, com cópia para a pessoa jurídica requerente e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. Esse item diz respeito a autorização e aprovação final?
25. Art. 26, §3 – Qual é a sua exata interpretação? Trata-se de complementação da regra do artigo 12, §1º? Ou seja, não posso declarar um investimento que está programado, mas ainda não foi efetivado?
26. Art. 30, I, “c” – De quais resultados se trata? Dos projetos de P&D? Em caso positivo, esta informação já não estará disponível no relatório previsto no artigo 30, I, “a” do decreto;
27. Art. 46 - Pendente de regulamentação pelo ME + MCTIC procedimento de aplicação de sanção de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro;

28. Se a ICT assinar um contrato com a empresa em junho/20, com início das atividades previstas no Plano de Trabalho para julho ou agosto/20, e a empresa efetuar depósito em junho/20, a empresa pode requerer o crédito deste investimento em P&D para a Lei de Informática do valor depositado em junho/20 no período de abril a junho/20?

29. O artigo 27 do Decreto parece estar com a redação incompleta: não está clara qual a situação esperada do contribuinte perante o CADIN.

“Art. 27. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao analisar a declaração de que trata o art. 26 ou a sua retificação, deverá certificar que:

(...)

V - a pessoa jurídica possui Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND e a sua situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.”

Na prática, entendemos que a existência de um débito no CADIN cuja exigibilidade esteja suspensa (e que, portanto, sequer está impedindo a emissão de CND), não deveria ser impedimento à emissão do certificado. Ou mesmo que existe alguma pendência no CADIN, por menor que seja ela, ainda assim impedirá o crédito?

Além disso, é preciso esclarecer em qual(ais) momento(s) a empresa deverá comprovar sua regularidade fiscal. No momento da declaração dos investimentos ou no momento da certificação do crédito? Ou, ainda, no momento da utilização do crédito na compensação?

30. Devemos reportar todos os investimentos em P,D&I realizados em Q1? Tanto os que serão considerados para a Lei Antiga quanto os adicionais para a Lei Nova?

31. Qual é o prazo limite para lançamentos de créditos trimestrais? Caso ultrapassar o trimestre é possível lançar o crédito do trimestre anterior?

32. Decreto 10.356, Art.31 – possibilidade de compensação de débitos vencidos somente com até 30 dias de atraso;

33. O faturamento para Zona Franca de Manaus, não faz parte da base para formação do crédito financeiro e da obrigação da lei (4%)?

34. Se for possível questionar é sobre a coluna valor do crédito, na linha de Tec. Nacional. Esta coluna não está fazendo a multiplicação correta, está colocando o valor do limite de crédito.

	Investimentos em P&D&I realizado por faturamento nas opções dos incisos I, II, III e IV	Faturamento Total dos Produtos Incentivados	Valor de Crédito	Limite de Crédito	Valor de P&D&I - Excedente
Sudam/Sudene/Centro-Oeste	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sudam/Sudene/Centro-Oeste/Tecnologia Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Regiões	153.295,45	1.969.597,94	215.080,10	215.080,10	203.416,48
Outras Regiões Tecnologia Nacional	3.400.540,27	43.691.428,38	5.963.879,97	5.963.879,97	5.631.962,35

Tivemos um faturamento de R\$ 43.691.428,38 (obrigação mini. 4%) R\$ 1.747.657,14 vezes o multiplicador 3,41 = R\$ 5.959.510,83 e não o que está apresentando R\$ 5.963.879,97 que é o limite (13,65%) do faturamento incentivado.

Desta forma está me habilitando um crédito superior do que tenho direito?

35. O texto do § 22, art. 3º, da lei 13.969/2019, abaixo, deixa dúvidas a respeito do crédito financeiro: no ano de 2020 serão considerados 3 (três) trimestres ou a empresa poderá fazer uso dos 4 (quatro) trimestres, na hipótese da empresa exercer a faculdade de calcular crédito financeiro no 1º trimestre, observando a vedação da dupla contagem?

Art. 3º O crédito financeiro referido no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, será calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 11 da referida Lei, multiplicado por:

§ 22. No ano de 2020, a base de cálculo para os PD&Is previstos no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para fins de geração de crédito financeiro, será contabilizada entre 1º de abril e 31 de dezembro de 2020.

36. Competência da RF: A RF poderia abrir fiscalização contra a empresa para analisar o crédito financeiro. É importante entender a competência do fiscal e como ele funcionará.

37. CADIN: Um dos requisitos para o envio de declaração de crédito financeiro (e sua retificação) é a emissão do relatório CND e CADIN federal, porém, muitas vezes a empresa não consegue acessar antecipadamente as pendências.

Sugerimos que o governo centralize em uma página online os diversos CADINs para que as empresas possam consultar a sua situação

Essa medida também ajudará o processo de transparência do governo federal

II. Bens Intermediários para industrialização: regras específicas

1. Art. 10 – obrigatoriedade das empresas fabricantes de bens intermediários habilitadas na Lei de Informática em fazer investimentos em P&D, ainda que não façam jus ao crédito financeiro. A nova redação do art. 11, parágrafo 29, da lei 8.248/91, conforme alterada pela

lei 13.969/19, traz uma restrição importante para o uso da parcela do faturamento bruto decorrente de vendas realizadas com suspensão do IPI, impedindo que seja considerada base de cálculo para crédito financeiro. Entretanto, o decreto é silente no que diz respeito a desobrigar os elos intermediários da cadeia produtiva (quando habilitados) do P&D regular. Importante lembrar que essas empresas não mais terão redução de IPI nas suas operações destinadas a não beneficiários da Lei de Informática, e que também não poderão compensar P&D realizado em etapas produtivas anteriores. Empresas beneficiárias da Lei de Informática que produzam bens intermediários destinados a OEMs e CMs igualmente habilitados e que cumprem seus PPBs estão ou não sujeitas aos investimentos em P&D, ainda que não façam jus aos créditos financeiros?;

2. Art. 59 – condiciona a suspensão do IPI nas entradas ao faturamento bruto que, sendo base de cálculo do P&D, resulte na apuração de créditos financeiros. As empresas que atuam nos elos intermediários da cadeia produtiva de TICs, mesmo quando habilitadas na forma da lei de informática e obrigadas ao cumprimento de seus PPBs, não podem tomar créditos financeiros nas saídas promovidas a fabricantes de bens finais que tenham sido realizadas com suspensão do IPI. Vendas a beneficiários da lei de informática (com suspensão, portanto) correspondem a praticamente a totalidade das operações dessas empresas. Se essas vendas não integram o faturamento bruto para fins de geração de crédito, as compras de insumos, materiais intermediários e de embalagem não podem ser feitas com a suspensão do IPI, porque esse artigo afasta a aplicação do art. 29, parágrafo 1º, III, bem como do parágrafo 4º do mesmo artigo, da Lei 10.637. Resultado: paga-se IPI na entrada, gera-se o crédito e é impossível utilizar esse crédito em saídas tributadas. Qual o entendimento do MCTIC e qual a saída possível?
3. É obrigatória ou facultativa a aplicação da suspensão do IPI na hipótese de venda de bem intermediário à indústria de bem final?
4. Caso o faturamento bruto, do fabricante de bem intermediário, amparado pela suspensão do IPI, não gere obrigação de investimentos de P,D&I, logo, não utilizando nesta operação a sua Portaria de Habilitação aos benefícios da lei 8.248/91, poderá fazer uso da CST origem 4 – Produto Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67 e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07 ?
5. O adquirente, cujo produto a que se destina o componente, tem obrigação de cumprimento de PPB, como terá a evidência de que aquele insumo cumpriu as regras necessárias, uma vez que o fornecedor não estará utilizando na operação a sua Portaria de habilitação aos benefícios da lei 8.248/91 no caso de não poder usar o CST origem 4?

III. Contabilidade:

1. Na IN 1.953/20 no seu Art. 26, Inciso II, não ficou claro a sua operacionalização na contabilidade da empresa beneficiária do crédito financeiro.

2. Gostaríamos que houvesse uma abordagem sobre a aplicação do art. 33, que trata do reconhecimento como receita, das subvenções para custeio operacional. Se o reconhecimento for no momento da certificação, teremos uma projeção mensal equivocada. A contabilização do crédito financeiro deve ser como outras receitas?

IV. Regras referentes aos investimentos em atividades de PD&I:

1. Qual o critério contábil será adotado para efeito de caracterização dos investimentos em PD&I como capazes de gerar o crédito financeiro? Regime de caixa ou competência? A Portaria MCTIC parece adotar o critério do regime de caixa para todo e qualquer tipo de investimento em PD&I (folha de pagamento da empresa e pagamento de institutos de pesquisa). Necessário esclarecer esse ponto. Solicitamos que o MCTIC defina de forma mais clara, seja por uma nova Portaria ou outro instrumento, se os investimentos em P&DI internos e externos serão contabilizados pelos regimes de caixa ou competência.
2. Pela legislação atual, os depósitos no FNDCT são realizados trimestralmente, sendo que o depósito relativo ao 4º trimestre do ano é realizado até o final do mês de janeiro do ano subsequente, podendo compreender, inclusive, eventual compensação de aplicação em P,D&I realizada a menor durante o ano.

Por outro lado, a Lei 13.969/2019 especifica que o crédito financeiro será apurado em referência “ao dispêndio efetivamente aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Com isso, o depósito no FNDCT relativo ao 4º trimestre não estaria incluído na base de cálculo para apuração do crédito, visto ter sido efetivado em janeiro do ano subsequente, não podendo, tampouco, ser incluído no 1º trimestre deste, por se tratar de obrigação relativa a período anterior.

Pergunta: Como deve ser tratado o depósito no FNDCT relativo ao 4º trimestre, de forma a que possa constituir a base de cálculo para geração de crédito?

3. Decreto 5906, art 34:

I - os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata o art. 8o, decorrentes da fruição da isenção/redução do IPI no ano-calendário;

III - eventual pagamento antecipado a terceiros para a execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o inciso I deste artigo, desde que seu valor não seja superior a vinte por cento da correspondente obrigação do ano-calendário.

Os itens I e III serão revogados na nova regulamentação ou ainda temos as possibilidades de realizar os investimentos em P&D até 31/03 do ano subsequente e antecipar 20% sem prejuízo na solicitação de créditos ?

4. 12 e não o valor integral do equipamento?

Art. 12. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se investimentos em PD&I os dispêndios realizados na execução ou na contratação das atividades especificadas no art. 2º, desde que se refiram a:

I - uso de programas de computação, de máquinas, de equipamentos, de aparelhos e de instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas e serviço de instalação dessas máquinas e equipamentos;

§ 2º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações mínimas previstas no § 1º e no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os gastos de que trata o inciso I do caput serão computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

5. Solicitamos que seja esclarecido se os termos dos Artigos 34º, 35º e 35º-A, que foram mantidos no Decreto 5.906/06, também se aplicarão à Lei 13.969/19. Estes termos disciplinam, por exemplo, os prazos para pagamento do FNDCT, a possibilidade de utilização dos dispêndio de P&DI realizados até 31 de Março do ano seguinte para cumprimento das obrigações de P&DI, dentre outros. Entendemos que os mesmos devam ser mantidos e aplicáveis à nova Lei.
6. O decreto não tratou do disposto no § 27, lei 8.248/91, incluído pela lei 13.969/19:
§ 27. Aos convênios com ICTs de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Com relação ao mesmo, entendemos que há um equívoco na referência ao art. 9º da Lei nº 10.973, no que se refere aos Convênios tratados no Art.11 da lei 8.248/91, originado de “obrigação” de “desembolso” por parte das empresas. O tema é de complexidade conceitual, mas nos parece que esses convênios se assemelham mais ao disposto no Art.8º da lei 10.973 e não ao Art.9º. Da forma como está pode vir a inviabilizar alguns investimentos em razão das empresas além de pagarem pela execução do projeto ainda terem que destinar parte desses valores para remunerar a propriedade intelectual.

7. Decreto não revogou os artigos 34 e 35 do Dec. 5.906, onde estão previstos os incisos que permitem o investimento até março do ano subsequente e os 20% de antecipação para o ano seguinte e nem disciplinou estas possibilidades no âmbito da nova lei.
8. Dentro da nova sistemática introduzida pela Lei 13.969/2019 entende-se que a empresa beneficiária deverá, para fazer jus a auferir em sua totalidade os créditos relativos ao ano-base, realizar totalmente até 31 de dezembro do ano calendário todas as suas obrigações financeiras em pesquisa e desenvolvimento no referido ano, que poderão compreender (i) a realização efetiva de dispêndios em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou (ii) a realização de aportes a entidades externas, incluindo ICTs e instituições de ensino e pesquisa credenciadas, bem como fundos de investimentos, Programas Prioritários, etc.

Por outro lado, mantém-se em vigor o artigo 34 do Decreto 5.906/2006, que considera como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário (i) os dispêndios

correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente e (ii) eventual pagamento antecipado a terceiros para a execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, desde que seu valor não seja superior a vinte por cento da correspondente obrigação do ano-calendário.

Desta forma, entende-se que, embora os aportes a tais entidades externas devam ser realizados até 31 de dezembro do ano calendário, a realização efetiva dos correspondentes dispêndios por essas entidades poderá se dar até 31 de março do ano subsequente, sendo ainda permitida a realização de até 20% do montante da obrigação após essa data, conforme é feito atualmente.

Pergunta: Está correto este entendimento?

9. No artigo 12 do Decreto 10.356/2020, o inciso II teve seu texto modificado, em relação ao inciso II do art. 25 do Decreto 5.906/2006, para “II - aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de PD&I de ICT, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I;”

Ou seja, o texto leva a crer que foram excluídos os dispêndios com infraestrutura física e de laboratórios dentro das próprias empresas, o que inviabilizaria ou ocasionaria sérias restrições à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por parte das empresas beneficiárias.

Pergunta: Permanecem admitidos dispêndios em infraestrutura física e de laboratórios realizadas pelas empresas beneficiárias? Caso positivo, como devem ser declaradas?

10. A forma que o Decreto nº 10.356/2020, § 2º do seu art. 12, regulamentou a questão da apropriação dos dispêndios com aquisição de equipamentos, máquinas, programas de computador e outros, obrigando a depreciação em todos os casos de projetos, quer internos ou com convênios com ICT trará sérias dificuldades na execução dos projetos com as ICT, pois não será possível apropriar o valor integral da aquisição de imediato, como estava previsto no Decreto 5.906/06.

Art. 12

§ 2º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações mínimas previstas no § 1º e no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os gastos de que trata o inciso I do caput serão computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Decreto nº 5.906/06, disponha que a aplicação de depreciação se aplicava somente aos projetos desenvolvidos internamente nas empresas, conforme disposto no § 1º do seu art. 25 e não aos projetos desenvolvidos em convênios com ICT, que foram excluídos da obrigatoriedade de aplicarem a depreciação, conforme § 9º desse mesmo artigo.

Art. 25.

§ 1º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações previstas no § 6º, os gastos de que trata o inciso I do caput deverão ser computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008).

.....

§ 6º Observadas as aplicações mínimas previstas no § 1º do art. 8º, o complemento de até dois inteiros e sete décimos por cento do percentual fixado no caput do referido artigo poderá ser aplicado em atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

....

§ 9º Para efeito das aplicações previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 8º, poderão ser computados os valores integrais relativos aos dispêndios de que tratam os incisos I e II do caput, mantendo-se o compromisso da instituição na utilização dos bens assim adquiridos em atividades de P&D até o final do período de depreciação.

Face ao exposto, consideramos essencial que o Decreto nº 10.356/2020 seja alterado de forma a dar o mesmo tratamento à apropriação dos dispêndios com aquisição de equipamentos, máquinas, programas de computador e outros para os projetos em convênios com ICT que Decreto nº 5.906/06 vinha dando.

11. Art. 12, §3º - O investimento em obras civis está limitado a 20% do investimento total em ICT's (investimento externo)?
12. "...As despesas com folha de pagamento dos recursos humanos da área de PD&I, nos projetos internos, podem admitir o regime de competência, como única exceção...". Foi regulamentado?
13. Os depósitos trimestrais devem ser considerados no regime de caixa (pagamento efetivado no 1º mês do trimestre subsequente) ou no regime de competência? Foi regulamentado?

V. PPB – Processo Produtivo Básico:

1. Considerado o Art. 30, I, "b", as empresas deverão enviar o relatório anual de cumprimento PPB até 31 de julho do ano posterior? Será necessário enviar também relatório de auditoria independente? Qual a forma do envio? Teremos Portaria regulamentando esse processo?

Art. 30. A pessoa jurídica habilitada encaminhará ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até 31 de julho de cada ano:

I - os demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.248, de 1991, na Lei nº 13.969, de 2019, e neste Decreto, por meio de apresentação de relatórios descritivos:

- a) das atividades de PD&I;
- b) de cumprimento dos processos produtivos básicos; e
- c) dos resultados alcançados;

2. O Art. 21 : Este artigo determina que o valor de investimento adicional e/ou complementar são estabelecidos nas Portarias de PPB; no entanto, também determina que tem a mesma base de cálculo do investimento normal, vide abaixo:

O Art. 21. O Valor do Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Complementar - PD&IC e o Valor do Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional - PD&IA são estabelecidos nos processos produtivos básicos e têm como bases de cálculo aquela definida para o PD&IM, vedada a dupla contagem dos valores investidos.

Entretanto, as Portarias de PPB, continuam determinando a regra antiga, ou seja: deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados. Um tratamento contradiz o outro. O

Qual regra deve ser seguida? Se tiver que seguir a nova regra, estabelecida no Decreto, deve ser aplicada a partir de data de publicação do Decreto 10356/2020 ou a partir de 01/Abril/2020?

VI. Temas Diversos:

1. O art. 17, inc. I, “d” da IN-RFB 1953/2020 dá margem para que a Receita Federal instaure procedimento fiscal para avaliar liquidez e certeza do crédito financeiro, que é competência do MCTIC. Em qual situação esse procedimento poderá ser instaurado?
2. Considerando que:
 - a empresa beneficiária tenha utilizado o benefício da redução do IPI no primeiro trimestre de 2020;
 - o comando legal estabelecido no caput do Art. 11 da Lei 8.248/91, vigente até 31 de março de 2020, determina que para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º da referida Lei, as empresas investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de TIC; e
 - o regime da redução do IPI foi extinto em 31 de março de 2020 e o novo regime teve seu termo de início em 1º de abril de 2020;

Podemos concluir:

- Que o ano-base de 2020 será atípico, com os três primeiros meses (janeiro a março) no regime anterior e os meses seguintes no regime novo;
- Que as opções de investimento decorrentes da desoneração do IPI fruído durante o primeiro trimestre de 2020 tem seus prazos estabelecidos conforme segue:
 - FNDCT trimestral, de que trata o inciso III do § 1o do Art.11 da Lei 8.248/91, prazo até 30 de abril de 2020;
 - P&D extra-convênio, também chamados projeto próprios, prazo até 31 de dezembro de 2020;
 - P&D em convênio, de que trata os incisos I e II do § 1o do Art.11 da Lei 8.248/91, prazo até 31 de março de 2021;
- Que o disposto nos §§ 1º e 25 do Art. 11 da Lei 8.248/91 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto, de 1º de janeiro a 31 de março de 2020, no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e

comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Está correto este entendimento?

3. Art. 30, §5º - Pendente de regulamentação pelo Secretário de Empreendedorismo e Inovação do MCTIC o formato do relatório e parecer conclusivo. Isto significa que o formato estabelecido na Portaria MCTIC 602/2020 foi revogado?

Art. 30. A pessoa jurídica habilitada encaminhará ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até 31 de julho de cada ano:

I - os demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.248, de 1991, na Lei nº 13.969, de 2019, e neste Decreto, por meio de apresentação de relatórios descritivos:

- a) das atividades de PD&I;
- b) de cumprimento dos processos produtivos básicos; e
- c) dos resultados alcançados; e

II - o relatório e o parecer conclusivo acerca dos demonstrativos, elaborados por entidade de auditoria independente, credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério, que ateste a veracidade das informações prestadas nos demonstrativos de que trata o inciso I e na declaração de que trata o art. 26.

§ 1º O cadastramento da entidade responsável pela auditoria independente e pela análise dos demonstrativos do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerá regulamento do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º O relatório e o parecer a que se refere o inciso II do caput poderão ser dispensados para as pessoas jurídicas cujo faturamento bruto anual, calculado conforme o disposto no art. 9º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º O valor do pagamento pelo serviço de auditoria a que se refere o inciso II do caput poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e dezesseis centésimos por cento de que trata o art. 14, hipótese em que o valor não poderá exceder a dois décimos por cento do faturamento bruto anual, calculado conforme o disposto no art. 9º.

§ 4º Na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá prorrogar o prazo estabelecido no caput.

§ 5º Ato do Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disporá sobre a forma dos demonstrativos de cumprimento e do relatório e do parecer a que se referem os incisos I e II do caput.

4. Suspensão dos benefícios: Art. 42 - Pendente de regulamentação pelo ME + MCTIC procedimento de apuração e infrações, aplicação de sanção, suspensão da habilitação e interposição de recurso ao MCTIC;
5. Art. 55, I – O ME + MCTIC poderão criar novas regulamentações sobre a participação nos lucros e resultados, além daquelas já previstas na legislação trabalhista?

Art. 55. Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderão regulamentar: I - os termos e as condições para o cumprimento e a aceitação da contrapartida de que trata o art. 53, para fins do disposto na Lei nº 8.248, de 1991, e na Lei nº 13.969, de 2019; e II - as normas complementares ao disposto neste Capítulo.

Art. 53. A contrapartida do Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados e Sistema de Qualidade, prevista no art. 8º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, será verificada na análise dos relatórios descritivos referentes aos demonstrativos de cumprimento das obrigações, a que se refere o inciso I do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

6. Na nova lei 13.969, agora com os tributos sendo recolhidos integralmente, vou dar um exemplo: Para uma empresa que o faturamento incentivado ultrapassar 30 Milhões de R\$ no ano, ela é obrigada a fazer projetos externos conforme os percentuais destacados.

PERGUNTA: Como será o sistema de punição caso a empresa ultrapasse os 30 milhões de R\$ no ano e ela não faça os projetos externos, como será calculada a punição desta empresa?

7. Quais são as regras na nova Lei nº 13.969 de punição para as empresas que não cumprirem suas obrigações perante a nova lei?

VII. Retificações:

1. Art. 22º. – Solicitamos alteração do texto de “PA-MPD” para “PA/MPD” para que fique coerente com o que dita a Lei 13.969/19.
2. Art. 23º. – Solicitamos alteração dos textos de “PA-MPD” para “PA/MPD” para que fiquem coerentes com o que dita a Lei 13.969/19.
3. Anexo I – Solicitamos a troca dos termos “(PA-MPD)” e “(PD&IC-2,5)” por “(PA/MPD)” e “(PD&IC/2,5)” na fórmula do VC para que fiquem coerentes com o que dita a Lei 13.969/19.

Elaboração: ABINEE
S.P. 05/06/2020